

AS DIMENSÕES CONCEITUAIS DO TERMO INFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE CONCEPTUAL DIMENSIONS OF THE TERM INFORMATION IN BRAZILIAN LEGISLATION

João Carlos Gardini Santos^a
José Augusto Chaves Guimarães^b

RESUMO

Objetivo: analisar as dimensões conceituais da informação na legislação federal brasileira promulgada após a vigência da Constituição Federal de 1988. **Metodologia:** análise de conteúdo aplicada às espécies normativas federais brasileiras (Constituição Federal, leis complementares e leis ordinárias) promulgadas entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 2018 - período de 30 anos completos. **Resultados:** a partir do *corpus* recuperado - 4.012 documentos legais com incidências dos termos informação e informações - identificaram-se nove dimensões conceituais da informação na legislação federal brasileira: como objeto (documentos potencialmente informativos); como objetivo (transferência de informação); como valor (direito de acesso à informação); como contexto (sistemas e órgãos de informação); como conceito qualificado (adjetivações ao substantivo abstrato informação); como tecnologia (inovações tecnológicas no Direito); como espaço profissional (diversos profissionais da informação); como fundamento (princípios jurídicos); e como fonte (origem da informação). **Conclusões:** os resultados permitiram concluir que as categorias conceituais identificadas trazem uma ampliação ao conceito de informação proposto por Buckland (1991) – informação como processo, como conhecimento e como coisa; que a legislação federal brasileira tem uma abordagem bastante específica do termo informação por estar diretamente vinculado a aspectos como a prova documental e o direito de acesso à informação; e que a informação constitui efetivamente um instituto jurídico, especialmente após a promulgação da Lei de Acesso à Informação, que a evidencia como tal (objeto de estudo do Direito), o que demanda um tratamento diferenciado que garanta seu caráter público como regra e o sigilo como exceção.

Descritores: Informação. Direito à informação. Espécies normativas. Análise de conteúdo.

^a Doutor em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília, Brasil. Bibliotecário/Documentalista no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Tupã, Brasil. E-mail: joao.gardini@ifsp.edu.br.

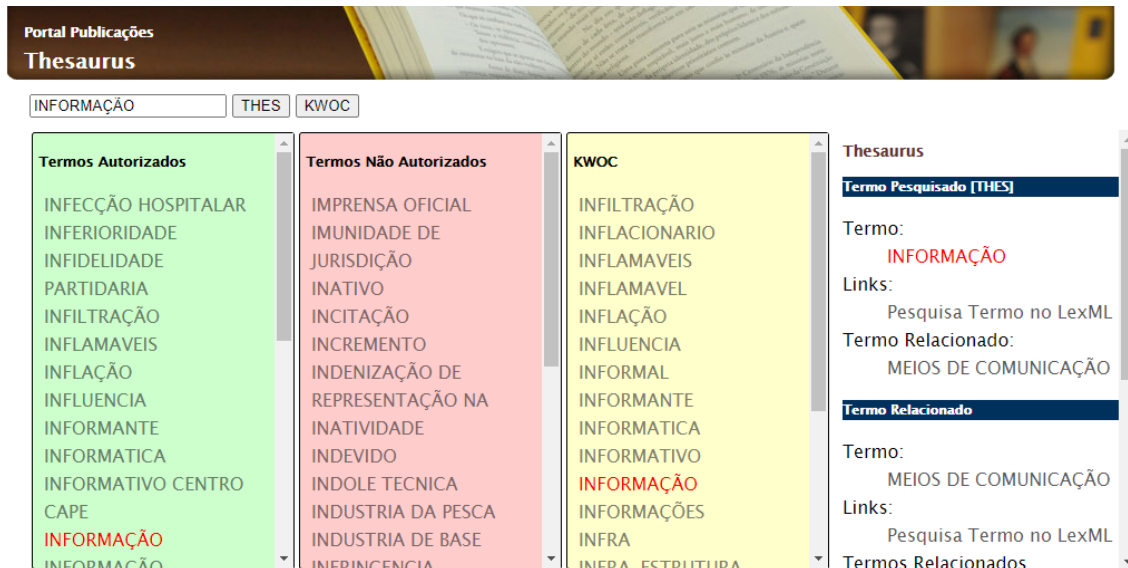
^b Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília, Brasil. E-mail: guima@marilia.unesp.br.

1 INTRODUÇÃO

A partir das relações interdisciplinares que a Ciência da Informação (CI) mantém com o Direito novos conhecimentos podem ser obtidos. Sendo assim, considerando que a informação popularmente apresenta heterogeneidade no que tange à questão conceitual, sendo utilizada de forma diversificada e muitas vezes empregada como sinônimo de comunicação, dado, conhecimento, mensagem etc., surge a necessidade de pesquisar em quais dimensões conceituais se apresenta no Direito Brasileiro, mais especificamente no que se refere à sua principal fonte - a legislação - em especial como subsídio a uma maior precisão terminológica nos diversos tesouros jurídicos brasileiros. Cumpre destacar que, nos referidos instrumentos terminológicos da área jurídica, o termo informação é abordado como representativo de um conceito tácito e unívoco.

Veja-se, a título de exemplo, como se apresenta o termo informação no tesouro do Supremo Tribunal Federal:

Figura 1 - O descritor informação no Thesaurus do Senado Federal



Fonte: Brasil ([2020], local. 1).

Essa falta de especificidade, por sua vez, demanda um estudo mais verticalizado das dimensões conceituais abrigadas por esse termo na legislação, notadamente a partir da identificação da real intenção do legislador ao abordar a questão informacional, revelando um percurso metodológico contemplado pela

garantia literária. A garantia literária (*literary warrant*), termo cunhado em 1911 pelo bibliotecário classificador E. Wyndham Hulme, é um princípio de organização do conhecimento que determina que qualquer termo a ser incorporado em uma tabela de classificação ou em qualquer outra estrutura de conceito deve ser amparado pela documentação da área, de tal forma que o classificador responsável pela elaboração de um sistema de organização do conhecimento deve respaldar-se em um estudo real da literatura existente, tais como dicionários especializados, periódicos, anuários, glossários etc. (Barité, 2018).

Desse modo, parte-se de uma abordagem conceitual acerca das espécies normativas federais brasileiras (Constituições, leis complementares e leis ordinárias), para se desenvolver o percurso metodológico da pesquisa, a partir de uma busca pela incidência dos termos “informação” e/ou “informações” nos textos da Constituição Federal de 1988, das leis complementares e das leis ordinárias promulgadas entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 2018. Optou-se pela escolha de ambos, informação e informações, tanto no singular quanto no plural, principalmente porque a inserção de ambos reflete maior garantia literária para os resultados, uma vez que, amparada na documentação da área, há significativamente maior incidência somada dos dois termos na literatura legislativa (apenas 992 incidências do termo informação contra 4.012 incidências quando consideradas as ocorrências de ambos).

Em seguida, ao *corpus* de pesquisa aplicou-se a metodologia de análise de conteúdo, que se define como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens. (Bardin, 2016, p. 48).

A referida metodologia de análise, que pressupõe a decomposição do objeto em suas partes constitutivas, organiza-se em três fases: 1) a pré-análise (composta pela elaboração do corpus de pesquisa, pela formulação das hipóteses e dos objetivos e pela elaboração dos indicadores fundantes da interpretação final a partir do cumprimento de quatro requisitos: exaustividade,

representatividade, homogeneidade e pertinência); 2) a exploração do material (quando se efetiva o processo de categorização do conteúdo); e 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (quando se realizam as inferências e as interpretações dos resultados) (Guimarães; Sales, 2010; Bardin, 2016).

Relativamente à pré-análise, cumpre destacar que a regra da exaustividade foi cumprida na medida em que os documentos que compõem o corpus foram todos selecionados a partir de sucessivas e exaustivas pesquisas na legislação federal que contêm trechos com os termos informação e informações. A representatividade evidencia-se pelo fato de que, ao final, poder-se-á inferir, a partir da amostra legislativa selecionada, a dimensão conceitual de informação emanada do universo legislativo federal brasileiro. A homogeneidade ocorre a partir da busca padronizada pelos termos informação e informações somente em documentos legislativos que, por imposição da própria legislação, possuem homogeneidade quanto a sua estrutura. Por último, a pertinência decorre do fato de os documentos recuperados como fontes de informação e que compõem o corpus, são os que mais se adequam, em razão da sua própria natureza, aos objetivos definidos para a pesquisa.

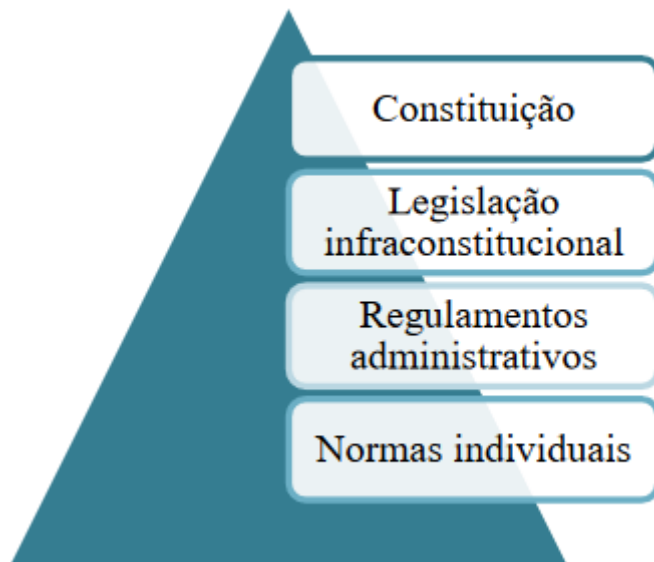
2 AS ESPÉCIES NORMATIVAS FEDERAIS BRASILEIRAS

A estrutura escalonada da ordem jurídica idealizada por Kelsen (2009) materializa-se por meio de um sistema de normas organizadas em hierarquias no qual as normas de hierarquia inferior têm nas normas hierarquicamente superiores o seu fundamento de validade. Tendo por fundamento a Teoria da Gradação Escalonada do Direito de Adolf Julius Merkl (Guedes, 2015), essa estrutura pode ser representada pela figura da pirâmide jurídico-normativa em cujo ápice situa-se a Constituição, compreendida como

[...] o conjunto de regras e preceitos, que se dizem fundamentais, estabelecidos pela soberania de um povo, para servir de base à sua organização política e firmar os direitos e deveres de cada um de seus componentes. [...] Dessa forma, a constituição estabelece todas as formas necessárias para delimitar a competência dos poderes públicos, impondo as regras de ação das instituições públicas, e as restrições que devem ser adotadas para garantia dos direitos individuais. É, assim, o mandamento jurídico, em que se examam os princípios

fundamentais para instituição de todas as demais regras ou normas a serem estabelecidas. É a lei das leis. (Silva, 2007, p. 358).

Figura 2 - A pirâmide jurídico-normativa



Fonte: Elaborado pelos autores.

Na referida pirâmide tem-se, abaixo da Constituição, as seguintes espécies normativas, em ordem de escalonamento: leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos (que, por sua vez, não se confundem com os decretos emanados do Poder Executivo por exprimirem uma “lei cuja elaboração começa e acaba no âmbito do Poder Legislativo, sobre matéria administrativa ou da competência exclusiva desse Poder”, possuindo o mesmo nível da lei ordinária mas com o diferencial de não criarem novo direito (Sidou, 1995, p. 229); e resoluções (Brasil, 1988).

Ainda nesse sistema normativo-hierarquizado, abaixo da legislação infraconstitucional tem-se os regulamentos administrativos, tais como os decretos, as resoluções e as portarias como espécies de regulamentos administrativos oriundos do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo (Meirelles, 2018; Pietro, 2018). Por fim, na base da pirâmide jurídico-normativa estão as normas individuais, ou seja, os contratos celebrados entre os sujeitos da relação de direito material e as sentenças judiciais, as quais possuem força vinculante entre as partes envolvidas, refletindo o brocardo jurídico *pacta sunt servanda* (o pactuado obriga os pactuantes).

Principal meio de análise do sistema legislativo de um país, a Constituição é fruto de um poder constituinte, seja ele originário, responsável pela elaboração das primeiras normas constitucionais de um Estado (histórico), pela criação de uma nova Constituição em razão de revolução (revolucionário), ou de uma transição constitucional (transicional). O poder constituinte derivado é responsável pela alteração do texto constitucional de um Estado, seja ele reformador (para alterar as normas constitucionais por meio das emendas) ou revisor quando em via extraordinária e transitória de alteração prevista em das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Já o poder constituinte decorrente é responsável pela elaboração das Constituições dos Estados-membros que compõem a Federação (Novelino, 2011). Desse modo, em uma Constituição tem-se um conjunto sistematizado de normas jurídicas fundamentais, fruto de um procedimento de elaboração complexo, solene e extenso, que tem por “[...] objeto nuclear os direitos fundamentais, a estruturação do Estado e a organização dos poderes” (Novelino, 2011, p. 100).

Ainda integrando objeto da presente pesquisa, tem-se a legislação infraconstitucional, mais especificamente as leis complementares, que visam a complementar os dispositivos da constituição mesmo porque nem todas as normas constitucionais têm o mesmo grau imediato de aplicabilidade (Bastos, 1997; Silva, 2007). Para Bastos (1997), a lei complementar é uma espécie normativa autônoma, prevista no art. 59, II da CF/88, que trata de matérias subtraídas do campo de atuação das demais espécies normativas. Exemplos de matérias que são ou serão regulamentadas por leis complementares podem ser encontradas na CF/88 a partir das expressões: “lei complementar disporá sobre” (Brasil, 1988, cap. I, art. 59, parágrafo único); ou “mediante lei complementar” (Brasil, 1988, cap. III, art. 25, § 3º). Igualmente tem-se, nesse âmbito, as leis ordinárias, que materializam “[...] o ato normativo que dita normas gerais e abstratas, ou seja, é o ato legislativo típico [...]” (Bastos, 1997, p. 357) e possuem uma competência residual uma vez que a elas se encontram reservadas todas as questões que não sejam constitucionalmente reservadas às leis complementares.

3 AS DIMENSÕES CONCEITUAIS DO TERMO INFORMAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O *corpus* da pesquisa compôs-se de um conjunto de 6.156 atos normativos federais brasileiros nos quais identificaram-se 992 incidências do termo informação e 3.020 do termo informações. Nesse contexto, ressalta-se que leis modificadoras (aquelas que alteraram o conteúdo de outras leis previamente existentes) que contêm trechos com os termos informação ou informações não se contabilizam como novos casos de incidências dos termos, uma vez que exatamente o mesmo conteúdo é recuperado na lei modificada. Também não foram considerados os dispositivos vetados que contêm os termos informação ou informações pois sequer chegaram a efetivamente compor o ordenamento jurídico brasileiro.

A aplicação de análise de conteúdo ao *corpus* da pesquisa, notadamente no que se refere às etapas de exploração do material, a partir da categorização do conteúdo, permitiu que se chegasse a um conjunto de nove categorias temáticas que, por sua vez, revelam dimensões conceituais do termo informação/informações no *corpus* analisado, a saber: informação como objeto; informação como objetivo; informação como valor; informação como contexto; informação como conceito qualificado; informação como tecnologia; informação como espaço profissional; informação como fundamento e informação como fonte. A seguir, apresenta-se a incidência, em ordem decrescente, de cada uma dessas categorias no *corpus* seguida da análise de tal ocorrência¹:

Quadro 1 - Incidência dos termos informação / informações

Categoria	Incidência numérica	Incidência percentual (%)
Objeto	1330	33,15
Objetivo	946	23,58
Valor	585	14,58
Contexto	381	9,50
Conceito qualificado	322	8,02
Tecnologia	212	5,28
Espaço profissional	200	4,99
Fundamento	20	0,50

¹ Cumpre destacar que, em estudo anterior, Santos (2017) já havia identificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a utilização do termo informação como objeto, objetivo, valor, como contexto ou como conceito qualificado.

Fonte	16	0,40
Total	4012	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos dados da pesquisa

A categoria com maior incidência é a **informação como objeto**, representando um documento que, conforme disposto no texto da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, pode apresentar-se em forma física ou digital. Esse documento, enquanto continente de informação, tem a capacidade de evidenciar um conteúdo potencialmente informativo-probatório. Isso ocorre porque, em regra, no dia a dia forense nenhuma informação pode ser prestada apenas oralmente sem que seja de alguma forma registrada (por meio escrito, estenotipado, gravado em vídeo e/ou voz e diversas outras formas admitidas em Direito, sendo todas essas formas essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa). Esse registro da informação pode ocorrer, entre outros aspectos, por meio da adoção das regras da comunicação oficial, realizada pelos diversos setores que compõem o serviço público, para a redação oficial do Poder Público (Brasil, 2018). Assim, tem-se, por exemplo, o disposto no Art. 21, § 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que determina que “Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo”. (Brasil, 1995, cap. II).

- Doc. 143: Art. 6º - O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de **Informação** e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (Brasil, 1996, cap. I)

- Doc. 999: Art. 50 - [...] § 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de **informações** a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (Brasil, 1988, título IV, cap. 1, seção II).

Nessa linha de raciocínio, observa-se a partir de exemplos extraídos do *corpus*, que os termos informação e informações quando categorizados como objeto se referem às peças de informação. Como destaca Mazzilli (2008, p. 141), as peças de informação constituem “[...] representações, documentos, certidões, cópias de peças processuais, declarações ou quaisquer informações que,

mesmo sem o inquérito policial, permitissem caracterizar a materialidade e a autoria do crime, assim servindo de base à propositura da ação penal.”

Tem-se, assim, os próprios documentos (continentes), os quais são considerados objetos potencialmente informativos-probatórios e conceituados por Otlet (2018, p. 33) como “[...] o meio de transmitir dados informativos ao conhecimento dos interessados”. Sendo assim, no âmbito da categoria objeto, os termos informação e informações são empregados pela legislação federal brasileira recuperada e analisada como sinônimos de documento uma vez que, em regra, as informações no âmbito jurídico são comunicadas a partir de um registro prévio e indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vale recordar que o contraditório é compreendido como o direito que toda pessoa tem de contestar a acusação que está sendo feita quando for demandada em juízo ou em procedimentos administrativos. Ampla defesa é compreendida como o direito que a pessoa tem de se defender empregando todos os meios admitidos no Direito quando for demandada em juízo ou em procedimentos administrativos.

A segunda categoria é a **informação como objetivo**, que se materializa pela anteposição de verbos como: difundir, disseminar, divulgar, fornecer, prestar, receber, usar e utilizar a informação.

- Doc. 1189 - Art. 45 - [...] II - Fornecer informações e dados, quantitativos e qualitativos, relacionados a cada projeto com investimentos acima de NCz\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzados novos) de maio de 1989, de forma a identificar o estágio em que se encontra e o cronograma a cumprir, bem como avaliar os custos da fase executada (Brasil, 1989, cap. V).

Nesse sentido, a partir das lições de Smit e Barreto (2002) acerca da transferência da informação como objetivo da CI é possível traçarmos um paralelo entre essa categoria e as ações de construção e transferência dos estoques de informação. Essa expressão representa as atividades de reunir, selecionar, codificar, reduzir, classificar e armazenar informação a fim de que seja promovida a organização dos estoques informacionais para uso imediato ou futuro. Esses estoques, os quais estão reunidos em centros de informação como, por exemplo, bases de dados, bibliotecas, arquivos e museus, possuem a finalidade de produção do conhecimento. Todavia, essa produção somente

ocorre a partir da comunicação mutuamente realizada entre a fonte da informação (os estoques) e o receptor dessas informações. Portanto, os estoques de conhecimento são indispensáveis para a transferência da informação.

Na análise de conteúdo a categoria objetivo se manifesta a partir da identificação de ações sobre o objeto, sobre o documento, sobre a informação. Nesse sentido, verificou-se no *corpus* que de um lado há a fonte da informação responsável por exercer ativamente os verbos de ação de difundir, disseminar, divulgar, fornecer, prestar etc. a informação. Do outro lado há o receptor responsável por praticar os verbos de receber, usar e utilizar essa mesma informação difundida, disseminada, divulgada, fornecida, prestada etc., configurando-se, nos casos em que há informações registradas, as atividades de geração, organização e uso da informação como razões de existir o fluxo helicoidal uma vez que

[...] na informação registrada, enquanto objeto, tem-se o conteúdo e a materialização desse conteúdo para que se atinja o objetivo de gerar conhecimento, por meio do estabelecimento de pontes (ou mediações) entre um conhecimento registrado, socializado, coletivo que, uma vez apropriado, constitui matéria-prima para a geração de um novo conhecimento. (Guimarães, 2008, p. 38).

Portanto, infere-se que a categoria objetivo evidencia uma ação, manifestada por um verbo, concernente e intrinsecamente relacionado ao objeto, representativa do fluxo que ocorre desde o momento inicial em que uma informação registrada (um documento, um objeto) é difundida, disseminada, divulgada, fornecida, prestada etc. por uma fonte e por meio de um canal, até um receptor o qual, por sua vez, é capaz de receber, apropriar, usar e utilizar essa informação registrada para gerar um novo conhecimento, transformando-se, por sua vez, em uma nova fonte da informação que retroalimentará o fluxo helicoidal da informação divulgando uma mensagem a um novo receptor, corroborando, portanto, a transferência da informação em que o receptor retroalimenta o sistema evidenciando um maior significado da informação.

A terceira categoria é a **informação como valor**, termo este que pode ser compreendido como “[...] o interesse ou o bem que a norma jurídica pretende tutelar ou proteger. Por exemplo, no tipo do homicídio, o valor protegido é a vida

humana.” (Silva, 2007, p. 1458) ou como “[...] aquilo que a sociedade reputa de importância fundamental para a consecução dos fins que o Estado pretende alcançar.” (Sidou, 1995, p. 797). Para Reale (1977), a questão do valor está inserida no contexto da Teoria Tridimensional do Direito. Acerca dessa teoria, em sua clássica definição de Direito, Reale (1977) o compreende como uma ciência considerada a partir de três dimensões coexistentes: fato, valor e norma. O fato é um acontecimento cotidiano, mas com consequências jurídicas. O valor é a atribuição de uma significação ao fato do cotidiano com consequências jurídicas no sentido de atingir ou preservar sua finalidade ou seu objetivo. Finalmente, a norma é a medida de integração entre o fato e o valor.

- Doc. 584: Art. 41 - [...] I - Pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à **informação** (Brasil, 2011, cap. VI);

A partir das interpretações obtidas no *corpus*, tem-se a geração de informações como um fato com consequências jurídicas, ao qual se atribui um valor capaz de conferir determinada significação no sentido de preservar certa finalidade ou certo objetivo. Essa significação que tem o sentido de preservar a finalidade ou o objetivo pode ser o direito de acesso às informações, fundamental para a existência de sociedades democráticas, uma vez que o acesso às informações permite aos cidadãos fiscalizar as atividades estatais por meio das dimensões de informar, informar-se e ser informado. Pois bem, o valor acesso às informações atribuído ao fato de gerar informações é consubstanciado por meio de uma norma integradora (a Lei de Acesso à Informação, por exemplo) entre o fato e o valor. Portanto, a norma funciona como um elemento de integração entre o fato e o valor capaz de garantir a tutela do valor atribuído ao fato.

Sendo assim, a partir do juízo de valor acerca do acesso à informação, tem-se que no âmbito desse direito fundamental os valores tutelados ou protegidos pelo Direito e que o Estado pretende alcançar por meio da promulgação das normas são as dimensões de informar, informar-se e ser informado, garantidos principalmente pela CF/88 e pela Lei de Acesso à Informação. Essas três dimensões são corolários do direito fundamental de acesso à informação. Destaca-se que esse direito, justamente por se tratar de

um direito fundamental, possui as características de vinculante e obrigatório (a ninguém é permitido se escusar de cumprir/respeitar um direito fundamental), irrenunciável (não se pode renunciar a um direito fundamental), imprescritível (um direito fundamental não prescreve caso não seja utilizado por determinado tempo pelo seu destinatário), inalienável (os direitos fundamentais são indisponíveis e não admitem quaisquer espécies de alienação) e universal (os direitos fundamentais se aplicam a todas as pessoas, sem distinção de quaisquer naturezas) (Novelino, 2011).

À vista do até então exposto, infere-se que a informação, efetivo instituto jurídico objeto de tutela e regulamentação por meio do direito de acesso à informação, revela-se a partir das dimensões de informar, informar-se e ser informado.

A quarta categoria é a **informação como contexto** que, pode ser interpretada como ambiência, como uma instituição ou como um sistema organizacional em que ocorre o conteúdo previsto no texto da lei, geralmente especificado pelos termos sistema de informação ou sistema de informações e órgão de informação ou órgão de informações.

- Doc. 770: Art. 17 - [...] Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o caput, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da **Informação** (Brasil, 2014).

- Doc. 2169: Art. 55 - [...] VI - Criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Brasil, 2006, título IV, cap. I);

Tal aspecto possui estrita vinculação com a informação-como-coisa uma vez que “[...] sistemas de informação incluem ‘sistemas específicos’ e sistemas de recuperação podem relacionar-se diretamente com informação nesse sentido” (Buckland, 1991, p. 2). Nesse âmbito, conforme explica Buckland (1991), todos os sistemas de armazenamento e recuperação da informação necessitam da informação-como-coisa já que os profissionais da informação trabalham, considerando o contexto paradigmático clássico, com os documentos físicos que são descritos, representados e inseridos nesses mesmos sistemas

de organização e recuperação da informação. Sendo assim, o objetivo de um sistema de informação é “[...] coletar, organizar e distribuir dados, de tal modo que eles se tornem significativos tanto quanto as informações” (Pinochet, 2014).

Portanto, infere-se que a informação na legislação federal brasileira recuperada e analisada também está diretamente relacionada aos diversos sistemas e órgãos de informação que compõem a estrutura administrativa do Estado brasileiro. Em relação aos sistemas de informação é evidente a correlação da informação-como-coisa sendo tratada tecnicamente a fim de que inicialmente seja possível o seu armazenamento para a sua posterior recuperação nesses mesmos sistemas informacionais. Por outro lado, no que tange aos órgãos de informação, é possível observar a informação sendo utilizada como insumo capaz de permitir que essas instituições informacionais, por meio do exercício das atribuições dos seus profissionais, desenvolvam as suas competências legais.

A quinta categoria é a **informação como conceito qualificado**, manifestando-se por meio das adjetivações que os substantivos informação e informações recebem na legislação federal brasileira recuperada e analisada, uma vez que o adjetivo é “[...] a palavra que modifica o substantivo, isto é, acrescenta-lhe nova ideia.” (Sacconi, 2012, p. 78). Assim, por exemplo, ao substantivo abstrato informação pode-se acrescentar o adjetivo falsa. A palavra falsa, por sua vez, acrescentou uma nova ideia ao substantivo informação.

- Doc. 999: Art. 50 - [...] § 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (Brasil, 1988, título IV, cap. I, seção II).

Os adjetivos dessa categoria, os acrescentam novas ideias aos substantivos informação e informações modificando-os, podem, a partir do obtido no *corpus*, ser reunidos em sete categorias temáticas: informação ambiental; informação falsa; informação genética; informação pessoal; informação pública; informação sigilosa; e informação técnica. É importante que não se confunda informação falsa com a falsidade documental, pois enquanto aquela se refere a elementos de conteúdo, esta se baseia em aspectos materiais

(Amaral, 2000). Nesse sentido, falsidade documental é o “Ato ilícito de forjar documento não verdadeiro ou alterar documento verdadeiro, bem como reconhecer firma ou letra falsa, fornecer atestado falso, ou destruir ou ocultar documento verdadeiro.” (Sidou, 1995, p. 343).

Atualmente, destaca-se a característica de falsidade atribuída à informação, também chamada de informação falsa, em cujo contexto se inserem também as denominadas *fake news*.

Nesse sentido, Dalessandro e Guimarães (2021) identificam que atualmente no Brasil o seu conteúdo gira em torno da saúde, do cotidiano, das pessoas públicas e dos fatos que ocorrem no exterior. De acordo com os pesquisadores, a maior incidência de notícias falsas, em âmbito nacional, ocorreu logo no início da pandemia, momento no qual havia maior desconhecimento acerca do novo coronavírus e falta de conscientização da população. Os autores ainda explicam que as notícias falsas representam ameaça ao Estado democrático de Direito e ao desenvolvimento da ciência, razão pela qual os profissionais da informação devem trabalhar em duas frentes: de checagem da procedência da informação recebida, organizada e transmitida; e da educação dos usuários para a utilização de ferramentas de checagem dos fatos.

Acerca da informação e considerando o *corpus*, infere-se que esta é objeto de tutela do Direito brasileiro sendo o emprego de informações falsas como verdadeiras muitas vezes punido pela legislação, a exemplo da previsão do art. 45, VIII da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que estabelece que “Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: [...] VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto;” (Brasil, 2017).

A sexta categoria é a **informação como tecnologia**, situação em que o termo informação é utilizado como objeto ou delimitação de procedimentos tecnológicos e não como um conceito em si mesmo, relacionando-se mais especificamente à tecnologia da informação, definida por Lima, Pinto e Laia (2002, p. 82) como a “[...] utilização de conhecimentos científicos ou outro tipo

de conhecimento organizado para tratar a informação e viabilizar os processos de decisão humana.”. A partir dos dados da pesquisa, infere-se que a tecnologia da informação é uma dimensão da informação na legislação federal brasileira recuperada e analisada na medida em que ela é capaz de se traduzir em soluções tecnológicas capazes de inovarem e auxiliarem os operadores do Direito.

- Doc. 249: O aspecto educacional abrange questões educacionais básicas - ler e escrever - e a utilização das tecnologias de **informação**. (Brasil, 2004, anexo I)

A sétima categoria é a **informação como espaço profissional**, relativa ao profissional da informação compreendido, para a área da CI como o “1. profissional que coleta, processa e difunde informação. 2. Mediador da informação, tendo habilidades e conhecimentos para lidar com elas, gerando valor agregado para atingir os objetivos de uma organização;” (Cunha; Cavalcanti, 2008, p. 295).

- Doc. 2510: Cargos de Nível Intermediário de Assistente de **Informações** Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. (Brasil, 2008, anexo VII)

Considerando os dados obtidos ao longo da pesquisa, infere-se que a categoria espaço profissional na realidade engloba os mais diversos profissionais que encontram na informação o seu instrumento de trabalho, muitos dos quais tendo por objeto não a informação em si (Borko, 1968), mas os processos tecnológicos que sobre ela podem ocorrer. Essa constatação reforça, por um lado, os múltiplos contextos nos quais a informação pode estar inserida e, por outro lado, a evidência de que a informação é a matéria-prima utilizada pelos mais diversos profissionais das mais variadas especialidades, fato este capaz de também evidenciar o seu caráter interdisciplinar, em que pese a distinta concepção que o termo informação pode possuir como objeto de diferentes profissões.

A oitava categoria é a **informação como fundamento**, no sentido de fornecer embasamento jurídico ou legal, compreendida como princípios de ordem legal, doutrinária ou jurisprudencial aptos a justificarem a prática de determinados atos jurídicos. Nesse sentido, fundamentos são, para fins da análise de conteúdo, princípios encontrados em normas jurídicas (Silva, 2007).

- Doc. 51: Art. 4º - [...] IV - Educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (Brasil, 1990, cap. II)

Portanto, as interpretações dessa categoria, as quais compreendem os fundamentos da norma, a publicidade e a transparência das informações, permitem inferir que a informação está inserida na legislação federal brasileira como verdadeiro princípio informativo legal e, conseqüentemente, como fundamento das normas jurídicas, uma vez que pode ser interpretada como preceito fundamental para que o acesso à informação pública seja pleno e eficaz.

Finalmente, e com a menor incidência no *corpus* analisado, tem-se a **informação como fonte**, relativa às fontes de informação, definidas por Beckman e Silva (1967, p. 5) como “[...] o lugar de origem, donde a informação adequada é retirada e transmitida ao usuário.” ou por Cunha e Cavalcanti (2008, p. 172) como “[...] documentos que fornecem respostas específicas e, entre suas várias espécies, encontram-se: enciclopédias, dicionários, fontes biográficas, fontes estatísticas, índices, tratados e manuais específicos.”. A partir da análise dessa categoria infere-se que as incidências relacionadas às fontes de informação jurídica evidenciam preocupações legislativas acerca das fontes de produção e de expressão da informação, o que evidencia por parte do legislador certa preocupação com quem é o responsável por criar a informação e com o local de onde se recuperam as informações a fim de que possam ser utilizadas pelos usuários.

- Doc. 461: É necessário ampliar o horizonte de contato de nossa população com os bens simbólicos e os valores culturais do passado e do presente, diversificando as fontes de **informação**. (Brasil, 2010, anexo)

4 CONCLUSÕES

O percurso investigativo trilhado permitiu identificar nove categorias relativas às dimensões conceituais da informação na legislação brasileira, nomeadamente: informação como objeto; informação como objetivo; informação como valor; informação como contexto; informação como conceito qualificado; informação como tecnologia; informação como espaço profissional; informação

como fundamento; e informação como fonte. Desse modo, tem-se:

- a) a informação como objeto em estrita relação com a prova documental no âmbito do Direito Processual brasileiro sendo empregada na representação de documentos potencialmente informativos fornecedores de provas acerca de um determinado fato;
- b) a informação como objetivo a partir de questões relativas à transferência das informações entre a fonte e o receptor no contexto do fluxo da informação;
- c) a informação como valor pautada no direito de acesso à informação e relacionando-se a um supervalor ético que se revela a partir das dimensões de informar, informar-se e ser informado;
- d) a informação como contexto representando os diversos sistemas e órgãos da Administração Pública brasileira nos quais a informação é tratada ou utilizada como insumo para o desenvolvimento das atividades;
- e) a informação como conceito qualificado a partir das diversas adjetivações que o termo recebe (ambiental, falsa, genética, pessoal, pública, sigilosa e técnica);
- f) a informação como tecnologia, decorre da aplicação, no âmbito jurídico, das mais diversas tecnologias a fim de que inovações sejam produzidas na área do Direito;
- g) a informação como espaço profissional congregando aquelas categorias que têm na informação seu objeto e insumo de trabalho;
- h) a informação como fundamento, a partir de princípios jurídicos capazes de concretizarem o direito de acesso à informação, tais como a publicidade e a transparência; e
- i) a informação como fonte refletindo a preocupação do legislador com as fontes de produção e de expressão da informação.

As categorias temáticas identificadas, por sua vez, complementam e extrapolam aquelas propostas por Buckland (1991): informação-como-coisa: objetos potencialmente informativos; informação-como-processo: ato de informar que modifica o conhecimento do receptor; e informação-como-

conhecimento: o que é percebido a partir do ato de informar. Nesse contexto, a informação como objeto constitui um registro, um documento, uma materialidade (a informação-como-coisa). Já a informação como objetivo constitui o resultado de uma ação, podendo se aproximar da informação-como-processo em razão dos verbos identificados no *corpus* (prestar, difundir, disseminar etc.). Portanto, tem-se principalmente a informação como materialidade (objeto), como resultado de uma ação (objetivo) e como prerrogativa (valor). As demais dimensões conceituais são capazes de representar novas perspectivas para esse conceito, especialmente no âmbito da legislação brasileira. Essas novas perspectivas se traduzem em um horizonte muito amplo de contextos nos quais a informação pode estar presente, além também de se revelarem como fundamental para a real compreensão do seu significado porque, na realidade, trata-se de um conceito complexo e com diversas facetas.

Tem-se, portanto, que a importância atribuída pela legislação federal brasileira à informação - e em especial a partir de sua monumentalização por meio da Lei de Acesso à Informação - é bastante relevante e específica em razão de o termo estar diretamente vinculado às questões como, por exemplo, da prova documental, da transferência e uso da informação, e do direito de acesso à informação. Vale destacar, para tanto, que Le Goff (1996) introduz a ideia de documento como monumento, uma vez que propicia uma perpetuação ou, como preferem Smit e Barreto (2002), uma portabilidade no espaço e uma permanência no tempo. Tais questões, por sua vez, constituem elementos interpretativos das categorias objeto, objetivo e valor e que, como evidenciado na pesquisa, correspondem, juntas, a 71,31% do total de incidências. Ademais, identifica-se a existência de um relacionamento entre elas na medida em que o direito fundamental de acesso à informação é capaz de fornecer aos usuários o acesso a documentos que, em razão do seu valor probatório, poderão ser usados como provas de fatos juridicamente relevantes. Sendo assim, essa associação reforça as já mencionadas três dimensões aplicadas do direito de acesso à informação: informar, informar-se e ser informado

Finalmente, à informação, que constitui efetivamente um instituto jurídico, deve ser demandado um tratamento legal mais específico em razão da sua

condição essencial para a manutenção do bom convívio social. Esse tratamento que deve ser concedido à informação e ao seu acesso tem legalmente a finalidade de garantir plenamente o seu caráter, em regra, público, além de reforçar as características de vinculante, obrigatório, irrenunciável, imprescritível, inalienável e universal com o intuito de que restrições ao acesso sejam sempre exceções inabituais e nunca a regra. Já no âmbito da CI esse tratamento diferenciado se traduz tanto na possibilidade de aperfeiçoamento do descritor informação com vistas à indexação dos documentos que possuam a informação como um dos seus assuntos, quanto no consequente aprimoramento do termo informação jurídica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, S. **Falsidade documental**. São Paulo: Millennium, 2000.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARITÉ, M. Literary warrant. **Knowledge Organization**, Baden-Baden, v. 45, n. 6, p. 517-536, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Y40NEs>. Acesso em: 18 maio 2022.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BECKMAN, C.; SILVA, O. **Fontes de informação**. Belém: UFPS, 1967.

BORKO, H. Information Science: what is it? **American Documentation**, Hoboken, NJ, v. 19, n. 1, p. 3-5, Jan. 1968. Disponível em: <https://bit.ly/3kNaWQ5>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2ZN2gRa>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989**. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L7800.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3lqllk4>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.933.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11776.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm.

Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.** Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, 12.649, de 17 de maio de 2012, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.599, de 23 de março de 2012, 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; altera as Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12995.htm.

Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

<https://bit.ly/3Lrq69N>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Manual de redação da Presidência da República.** 3. ed. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

<https://bit.ly/3hDwH2M>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Thesaurus.** Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em:

https://legis.senado.gov.br/webthes/#!/termos?q=Informa%C3%A7%C3%A3o&s_elecionado=informacao. Acesso em: 18 maio 2022.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science (JASIS)**, Hoboken, NJ, v. 45, n. 5, p. 351-360, 1991. Disponível em: <https://bit.ly/3b7LoZC>. Acesso em: 18 maio 2022.

CUNHA, M. B.; CAVALCANTI, C. B. O. **Dicionário de biblioteconomia e arquivologia**. Brasília, DF: Briquet de Lemos; Livros, 2008.

DALESSANDRO, R. C.; GUIMARÃES, J. A. C. As fake news em um contexto de pandemia pelo coronavírus: categorização temática de notícias a partir de uma ferramenta de fact checking. **Informação em Pauta**, Fortaleza, v. 6, n. especial, p. 24-44, dez. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/38Fc7jj>. Acesso em: 18 maio 2022.

GUEDES, N. Por que dizem que ato normativo tem duas caras? **Consultor Jurídico (ConJur)**, Seção Constituição e Poder, São Paulo, 3 fev. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/33KBjjj>. Acesso em: 18 maio 2022.

GUIMARÃES, J. A. C. Ciência da Informação, Arquivologia e Biblioteconomia: em busca do necessário diálogo entre o universo teórico e os fazeres profissionais. In: FUJITA, M. S. L.; GUIMARÃES, J. A. C. (org.). **Ensino e pesquisa em Biblioteconomia no Brasil: a emergência de um novo olhar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2008. p. 33-44.

GUIMARÃES, J. A. C.; SALES, R. Análise documental: concepções do universo acadêmico brasileiro em Ciência da Informação. **DataGramZero**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 1-17, fev. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/38C45rx>. Acesso em: 18 maio 2022.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Editora UNICAMP, 1996.

LIMA, G. A. B. O.; PINTO, L. P.; LAIA, M. M. Tecnologia da informação: impactos na sociedade. **Informação & Informação**, Londrina, v. 7, n. 2, p. 75-94, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/36hxHGW>. Acesso em: 18 maio 2022.

MAZZILLI, H. N. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOVELINO, M. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

OTLET, P. **Tratado de documentação: o livro sobre o livro: teoria e prática**. Brasília, DF: Briquet de Lemos; Livros, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Deicni>. Acesso em: 18 maio 2022.

PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINOCHET, L. H. C. **Tecnologia da informação e comunicação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

REALE, M. **Lições preliminares do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SACCONI, L. A. **Gramática para todos os cursos e concursos: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Nova Geração, 2012.

SANTOS, J. C. G. **As dimensões temáticas da informação na jurisprudência brasileira: uma análise a partir dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Biblioteconomia) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Marília, 2017.

SIDOU, J. M. O. (org.). **Dicionário jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SMIT, J. W.; BARRETO, A. A. Ciência da Informação: base conceitual para a formação do profissional. *In*: VALENTIM, M. L. P. (coord.). **Formação do profissional da informação**. São Paulo: Polis, 2002. p. 9-23.

THE CONCEPTUAL DIMENSIONS OF THE TERM INFORMATION IN BRAZILIAN LEGISLATION

ABSTRACT

Objective: to analyze the conceptual dimensions of information in the Brazilian federal legislation enacted after the Federal Constitution of 1988. **Methodology:** content analysis applied to Brazilian federal normative items (Federal Constitution, complementary laws and ordinary laws) enacted between October 5, 1988 and October 4, 2018 - a period of 30 full years. **Results:** based on the collected corpus - 4,012 legal documents with incidence of the terms information and informations - we identified nine conceptual dimensions of information in the Brazilian federal legislation: as an object (potentially informative documents); as an objective (transfer of information); as a value (right of access to information); as context (information systems and bodies); as a qualified concept (adjectivations to the abstract noun information); as technology (technological innovations in law); as a professional space (various information professionals); as a foundation (legal principles); and as a source (source of information). **Conclusions:** the results allowed us to conclude that the conceptual categories identified bring an expansion to the concept of information proposed by Buckland (1991) – information as a process, as knowledge and as a thing ; that the Brazilian federal legislation has a very specific approach to the term information as it is directly linked to aspects such as documentary evidence and the right of access to information; and that information effectively constitutes a legal institute, especially after the promulgation of the access to information act, which evidences it as such (object of study of Law),

demanding a differentiated treatment that guarantees its public character as a rule and secrecy as an exception.

Descriptors: Information. Right to information. Normative species. Content analysis.

LAS DIMENSIONES CONCEPTUALES DEL TÉRMINO INFORMACIÓN EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

RESUMEN

Objetivo: analizar las dimensiones conceptuales de la información en la legislación federal brasileña promulgada después de la entrada en vigor de la Constitución Federal de 1988. **Metodología:** análisis de contenido aplicado a especies normativas federales brasileñas (Constitución Federal, leyes complementarias y leyes ordinarias) promulgadas entre el 5 de octubre de 1988 y el 4 de octubre de 2018 - un período de 30 años completos. **Resultados:** a partir del corpus recuperado - 4.012 documentos jurídicos con incidencia de los términos información e información - fueron identificadas nueve dimensiones conceptuales de la información en la legislación federal brasileña: como objeto (documentos potencialmente informativos); como objetivo (transferencia de información); como valor (derecho de acceso a la información); como contexto (sistemas y organismos de información); como concepto calificado (adjetivaciones al sustantivo abstracto información); como tecnología (innovaciones tecnológicas en Derecho); como espacio profesional (profesionales de la información varios); como fundamento (principios jurídicos); y como fuente (origen de la información). **Conclusiones:** los resultados permitieron concluir que las categorías conceptuales identificadas traen una ampliación al concepto de información propuesto por Buckland (1991) – información como proceso, como conocimiento y como cosa; que la legislación federal brasileña tiene un enfoque muy específico del término información, ya que está directamente relacionado con aspectos como la prueba documental y el derecho de acceso a la información; y que la información constituye efectivamente un instituto jurídico, especialmente a partir de la sanción de la LAI, que la evidencia como tal (objeto de estudio del Derecho), lo que exige un tratamiento diferenciado que garantice su carácter público como regla y el secreto como excepción.

Descriptores: Información. Derecho de información. Especies normativas. Análisis de contenido.

Recebido em: 10.03.2023

Aceito em: 04.05.2024